

Projeto Propositado em Novembro, em 29/3/16,
em 18h04

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 36, DE 2015
(Apensos os PLs 689/2015, 4.183/2015 e 4.325/2016)

Acrescenta o art. 12-A a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para definir normas gerais para a composição das equipes policiais de atenção à mulher vítima de violência doméstica ou familiar.

Autor: Deputado Sérgio Vidigal

Relator: Deputada Flávia Morais

I - RELATÓRIO

Trata o projeto em questão de inserir na Lei nº 11.340/06, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, dispositivo que determina que o atendimento da mulher vítima de violência deverá ser feito por servidor habilitado e preferencialmente do sexo feminino.

O ilustre autor justifica sua iniciativa sustentando serem notórios os casos de mulheres que são ridicularizadas por policiais do sexo masculino quando tentam proceder ao registro da ocorrência. Diante desse fato, o atendimento à vítima de violência doméstica precisa evoluir a fim de que a vítima sintam-se mais seguras ao narrar o seu caso.

A esta proposição foram apensados as seguintes:

PL 689/2014 – de autoria da Deputada Rejane Dias, dispõe sobre a criação de Núcleos Investigativos de Femicídio nas áreas de jurisdição das Delegacias Regionais de Polícia Civil de todo o país;



PL 4.183/2015 – de autoria da Deputada Renata Abreu, dispõe sobre Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM), determinando que elas ofereçam o serviço à vítima fora do estabelecimento em casos de violência grave, inclusive para registro de ocorrência e que as regiões que não tenham tal tipo de delegacias que tenha nos quadros das delegacias de Polícia Civil equipe especializada, composta por mulheres, para o atendimento de casos de violência contra a mulher;

PL 4.325/2016 - de autoria do Deputado Luiz Couto, acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340/2006, para dispor sobre o direito da mulher que sofre violência doméstica ao atendimento policial especializado e ininterrupto.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família, Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo a esta Relatora proferir o voto pela Comissão de Seguridade Social e Família.

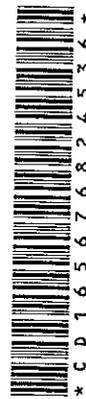
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições acima discriminadas são todas meritórias. A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, popularmente conhecida por Lei Maria da Penha, veio com a intenção de criar mecanismos para coibir a violência doméstica. Essa lei tem por objetivo, de acordo com o § 1º de seu art. 3º, resguardar as mulheres de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ora, uma das formas de discriminação, crueldade e opressão ocorre justamente quando a vítima tem de reportar a agressão sofrida em um ou mais episódios nas delegacias de polícia. Não é incomum, nesses casos, que as vítimas passem por uma segunda humilhação, chegando mesmo a serem ridicularizadas por aqueles que têm o dever funcional de protegê-las.

Uma boa medida para evitar esse tipo de constrangimento é, sem dúvida, dar preferência a servidoras do sexo feminino para que façam o atendimento das vítimas de violência doméstica nas delegacias, uma vez que elas



têm uma propensão natural para compreender a experiência vivida pelas vítimas. Também o PL 4.325/16 preocupou-se com o atendimento especializado à vítima da violência doméstica, acrescentando, da mesma forma, a prestação contínua do serviço, o que é muito importante já que esse tipo de violência pode ocorrer a qualquer hora do dia ou da noite.

Quanto ao PL 689/2015, que dispõe sobre os Núcleos Investigativos de Femicídio e o PL 4.183/2015, que dispõe sobre as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher. Reconhecendo a importância de todos os projetos, na melhoria da eficácia da Lei Maria da Penha, apresento substitutivo. Este incorpora na Lei 11.340/06 dispositivo para que os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas Políticas e Planos de atendimentos a mulher, vítima de violência doméstica no âmbito da Polícia Civil, priorizem a criação de Delegacias Especializadas de Atendimento a Mulher (DEAM'S), Núcleos Investigativos de Femicídio e equipes especializadas para o atendimento e investigação das violências graves contra a mulher, em caso da ausência das DEAM's.

Acrescento ainda ao substitutivo, providências que ampliarão consideravelmente a proteção às mulheres vítimas de violência familiar, visto que ainda existem falhas graves no sistema que colocam as vítimas sob graves risco, especialmente com relação à demora no deferimento das medidas protetivas pela sistemática atual.

É comum mulheres vítimas de violência doméstica e familiar chegarem às delegacias de polícia apresentando ferimentos graves. Não obstante, a autoridade policial pouco pode fazer de imediato, senão registra um simples boletim de ocorrência e colher o requerimento da vítima.

Hoje a vítima comparece à delegacia e o máximo que pode receber do poder público é um papel com o requerimento de medidas protetivas. Com isso, resta ao Delegado de Polícia apenas enviar o pedido da vítima ao juiz e aguardar que as medidas protetivas sejam aplicadas.

Não raro, o requerimento da vítima leva semanas e até meses para ser apreciado, especialmente nas comarcas mais distantes ou quando não há juízes na comarca.

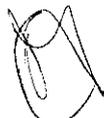


4

Nesse meio tempo, a vítima ou se submete ao constrangimento de sair de sua própria casa, enquanto o agressor usufrui do imóvel e dos pertences da família, ou retorna para o local e passa a viver momentos de submissão, não sendo raros os casos de assassinato de mulheres após terem feito o registro da ocorrência da delegacia de polícia.

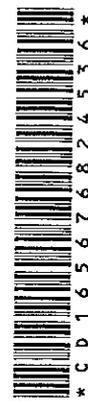
Pelas razões expostas, voto pela aprovação dos PLs 36/2015, 689/2015, 4.183/2015 e 4.325/2016, na forma do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em 29 de MARÇO de 2016.



Deputada Flávia Moraes
Relatora

2016_2469



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 36, DE 2015.**
(Apensos os PLs 689/2015, 4.183/2015 e 4.325/2016)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, para dispor sobre o direito da vítima de violência doméstica de ter atendimento policial e pericial, especializado, ininterrupto e prestado preferencialmente por servidores do sexo feminino, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

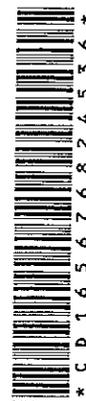
Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o direito da vítima de violência doméstica de ter atendimento policial e pericial, especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por mulheres.

Art. 2º. A Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 10-A, 12-A e 12-B:

“Art. 10 - A - O atendimento policial e pericial, especializado e ininterrupto, é direito da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

§ 1º. A inquirição de vítima ou testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá as seguintes diretrizes:

I - salvaguardar a integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica.



II – garantia de que em nenhuma hipótese a vítima de violência doméstica, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a ele relacionados;

III – deverá ser evitada a revitimização da depoente, com sucessivas inquirições sobre o mesmo fato, nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada;

IV – o atendimento policial e pericial especializado e ininterrupto serão prestados, preferencialmente, por servidoras do sexo feminino previamente capacitados;

§ 2º. Na inquirição de vítima ou testemunha de delitos de que trata essa lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento:

I — A inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterà os equipamentos próprios e adequados à idade, o tipo e a gravidade da violência sofrida; .

II — quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica designada pela autoridade judiciária ou policial;

III — O depoimento será registrado por meio eletrônico ou magnético, cuja degravação e mídia passarão a fazer parte integrante do inquérito”.

“Art. 12-A - Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas Políticas e Planos de atendimentos a mulher vítima de violência doméstica, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, a criação de Delegacias Especializadas de Atendimento a Mulher (DEAM'S), Núcleos Investigativos de Femicídio e equipes especializadas para o atendimento e investigação das violências graves contra a mulher.”



7
[Handwritten mark]

“Art. 12-B Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física e psicológica da vítima ou seus dependentes, ^{autoridade policial} ~~a delegado de polícia~~, preferencialmente da delegacia de proteção à mulher, poderá aplicar provisoriamente, até deliberação judicial, as medidas protetivas de urgência previstas no inciso III do art. 22 e nos incisos I e II do art. 23, intimando desde logo o ofensor. [Handwritten mark]

§ 1º O juiz deverá ser comunicado no prazo de 24 horas e poderá manter ou rever as medidas protetivas aplicadas, ouvido o Ministério Público no mesmo prazo.

§ 2º Não sendo suficientes ou adequadas as medidas protetivas previstas no caput, ^{autoridade policial} ~~A delegado de polícia~~ representará ao juiz pela aplicação de outras medidas protetivas ou pela decretação da prisão do autor. [Handwritten mark]

^{A autoridade policial} § 3º ~~O delegado de polícia~~ poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da vítima e seus dependentes.” [Handwritten mark]

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.” [Handwritten mark]

Sala da Comissão, em 29 de Março de 2016.

[Handwritten signature]
Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

